

DECRETO Nº. 239/2021, FIGUEIRÓPOLIS/TO, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

“Adota medidas de flexibilização, bem como mantém medidas para enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Figueirópolis”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem o Artigo 30 da Constituição Federal e art. 73 e 74 da Lei Orgânica do Município, reforçando seu compromisso humanitário em zelar pela vida, ao somar esforços com todos os organismos governamentais, não governamentais e privados, contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID- 19), e

CONSIDERANDO que a garantia de proteção à saúde do cidadão e tutela à vida como bem jurídico de maior valor consiste em direitos constitucionalmente previstos, tal como dispõe o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e obrigação do poder público em todas as esferas;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia referente à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde Declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 188/GM/MS;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado Do Tocantins Determinou ações preventivas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto n. Nº 6.065, de 13 de março de 2020;



CONSIDERANDO que as medidas e os esforços que vem sendo empenhados por diversos órgãos públicos e institucionais contra a proliferação do contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda a redução ao máximo de interações sociais como medida preventiva de maior eficiência no combate a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a diminuição significativa do número de casos de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Figueirópolis, bem como a vacinação da maioria da população com a primeira e segunda dose, que possibilita a flexibilização no que tange o funcionamento comercial e a realização de eventos e festividades, mas também a necessidade em manter algumas medidas restritivas;

RESOLVE:

I-DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E USO DE MÁSCARA

Art. 1º Fica prorrogada a Situação de Emergência no Município de Figueirópolis – Decreto 893/2020 – em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º É determinado o uso de máscara de proteção facial por toda população durante o deslocamento por vias públicas ou em permanência em locais de circulação de pessoas, nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em repartições públicas estaduais e municipais, bem como em eventos privados.

II-DAS ATIVIDADES E EVENTOS EM GERAL

Art. 3º Fica permitido a realização de atividades de qualquer natureza e eventos, tais como, shows, festividades e comemorações em geral, em locais abertos, sendo obrigatório utilização de máscaras e disponibilização de álcool em gel 70% aos participantes do evento.

Art. 4º Fica limitado a presença do número máximo de 50 (cinquenta) pessoas na realização eventos em locais fechados, sendo obrigatório a utilização de máscaras e disponibilização de álcool em gel 70% aos participantes do evento.

III- DOS COMÉRCIOS

Art. 5° Às repartições públicas estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, bem como as clínicas privadas de saúde (médica e odontológica) é facultado o retorno das atividades praticadas anteriormente à pandemia, devendo, no entanto, ser exigido o uso de máscaras, bem como a disponibilização e exigência do uso de álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos.

Art. 6° Aos supermercados, mercearias, bares, conveniências, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, açaiterias e lojas em geral, será facultado o funcionamento praticado anteriormente à pandemia, devendo, no entanto, ser exigido o uso de máscaras, bem como a disponibilização e exigência do uso de álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos.

Art. 7° Aos hotéis é facultado o retorno das atividades praticadas anteriormente à pandemia, devendo, no entanto, ser exigido o uso de máscaras, bem como a disponibilização e exigência do uso de álcool em gel 70% durante a permanência no local.

IV- DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES E CASAS LOTÉRICAS

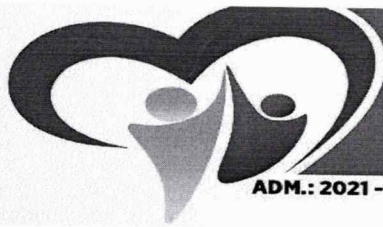
Art. 8° Às agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas, é facultado o retorno das atividades praticadas anteriormente à pandemia, devendo, no entanto, ser exigido o uso de máscaras, bem como a disponibilização e exigência do uso de álcool em gel 70% aos clientes na entrada do estabelecimento.

V – DAS IGREJAS

Art. 9 As atividades religiosas de qualquer natureza poderão ocorrer normalmente, facultado aos responsáveis, determinar o retorno das atividades realizadas anteriormente à pandemia, devendo, no entanto, ser obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos frequentadores na entrada dos templos ou locais onde ocorrerem os eventos.

VI – DAS ACADEMIAS

Art. 10 As academias de ginástica poderão funcionar normalmente, sendo facultado aos responsáveis, determinar o retorno das atividades realizadas anteriormente



à pandemia, devendo, no entanto, ser obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos frequentadores na entrada do estabelecimento.

VII – DOS LEILÕES

Art. 11 A realização de leilões poderá ocorrer normalmente, facultado aos responsáveis, determinar o retorno das atividades realizadas anteriormente à pandemia, devendo, no entanto, ser obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos participantes, na entrada do evento.

VIII – DOS VELÓRIOS

Art. 12 Os velórios poderão ocorrer normalmente, facultado aos responsáveis, determinar a realização praticada anteriormente à pandemia, devendo, no entanto, ser obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização na entrada do recinto.

Parágrafo Único. Caberá à funerária responsável pela realização dos velórios, a aplicação e fiscalização das determinações exigidas neste artigo.

IX – DAS AULAS

Art. 13 Continuam suspensas por tempo indeterminado as aulas presenciais no âmbito da rede pública municipal e estadual de ensino, bem como no âmbito privado, devendo ser aplicadas as atividades remotas de ensino.

Parágrafo único. As atividades remotas de ensino de que trata este artigo deverão ser regulamentadas por meio de ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

X – DO TELETRABALHO

Art. 14 Fica estabelecido o teletrabalho como regime de trabalho para desempenho das atividades das funções cujas características que assim o permita no âmbito do Município de Figueirópolis, e recomendado a todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para:

I - os maiores de 60 (sessenta) anos;

II - os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo ou relatório médico;

XI- DAS ATIVIDADES E EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 15 Fica liberada a realização de eventos esportivos, bem como a prática de suas atividades nos centros esportivos públicos e privados, devendo, no entanto, ser obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização pelos expectadores na entrada dos centros esportivos, tais como, ginásio, quadra poliesportiva, praças e parques.

XII – DO ISOLAMENTO E QUARENTENA

Art. 16 Para o atendimento às determinações da Portaria n°. 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático ou assintomático para a COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei, cabendo ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar a recusa à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

XIII – DAS MULTAS

Art. 17 O descumprimento das determinações constantes no presente decreto implicará na aplicação de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento sem prejuízo de demais cominações legais, nos termos da Lei Federal n°. 10.282 de 20 de março de 2020;

Art. 18 Aos estabelecimentos comerciais e indivíduos que descumprirem as determinações previstas neste Decreto, além da responsabilização civil e criminal, será aplicada multa nos seguintes valores:

I-R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais;

II-R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa;

Endereço: Avenida Bernardo Sayão, n°. 1.445, Figueirópolis - Tocantins.
Telefones: (63) 3374-1417/3374-1288/3374-1696.
E-mail: prefeituradefigueirópolis@yahoo.com.br

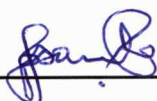


XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Determina que a Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Departamento de Vigilância Sanitária promova divulgação e afixação de orientações para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia e recomende que pessoas assintomáticas e sintomáticas não frequentem locais públicos.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

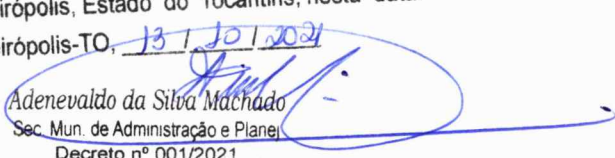
Gabinete da Prefeita de Figueirópolis, Tocantins, aos 13 de outubro de 2021, 131° da República, 32° do Estado e 41° da emancipação do Município.



JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita de Figueirópolis

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Secretaria de Administração e Planejamento nos Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que Decreto n.º 239/2021 de 13 / 10 / 2021 Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data. Figueirópolis-TO, 13 / 10 / 2021


Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Administração e Planejamento
Decreto nº 001/2021